

JUNHO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1942 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ACESSO À INFORMAÇÃO - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACESSO AOS REGISTROS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS - EX-PREFEITOS E EX-GOVERNADORES - GESTÃO EM SISTEMA MANTIDO PELA UNIÃO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 14.345/2022) ----- [REF.: AD10926](#)

PROGRAMA INTERNET BRASIL - BANDA LARGA MÓVEL - ACESSO GRATUITO AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI 14.351/2022) --- -- [REF.: AD10927](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022 ----- [REF.: AD0622](#)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ENTIDADES RELIGIOSAS, PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINALIDADE LUCRATIVA - OFERTADAS AO PÚBLICO VULNERÁVEL - PARECER. (PARECER SEI/PGFN Nº 7.012/2022) ----- [REF.: AD10928](#)

MEIO AMBIENTE - CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.080/2022) ----- [REF.: AD10925](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.087/2022) ----- [REF.: AD10929](#)

#AD10926#

[VOLTAR](#)

ACESSO À INFORMAÇÃO - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACESSO AOS REGISTROS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS - EX-PREFEITOS E EX-GOVERNADORES - GESTÃO EM SISTEMA MANTIDO PELA UNIÃO - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 14.345, DE 24 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da república, por meio da Lei Nº 14.345/2022, altera as Leis nºs 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

Fica Vetado o inciso VIII, do art. 7 da Lei Nº 12.527/2011, que trata sobre o acesso à informação, entre outros, os direitos de obter:

- à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte:

O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 (Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei), terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

"Art. 7º

 VIII - (VETADO).
 " (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

"Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's
Wagner de Campos Rosário

(DOU, 25.05.2022)

BOAD10926---WIN/INTER

#AD10927#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA INTERNET BRASIL - BANDA LARGA MÓVEL - ACESSO GRATUITO AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI 14.351, DE 25 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.351/2022, institui o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade. Dentre as disposições deste Ato, destacam-se:

- os objetivos do Programa Internet Brasil;
- as obrigações do Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil;
- as fontes de recurso para financiamento do Programa Internet Brasil; e
- o cancelamento do benefício do Programa Internet Brasil, se o acesso gratuito à internet em banda larga móvel for realizado em desacordo com as condições de uso do serviço.

Este Ato, também, altera as Leis nºs 4.117/1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações; 5.768/1971, que dispõe sobre Distribuição Gratuita de Prêmios; 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária; 13.424/2017, que dispõe sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão; e 14.172/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Institui o Programa Internet Brasil; e altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 5.768, de 20 de dezembro de 1971, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - chip;
- II - pacote de dados; ou
- III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

- I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
- III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:

- I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede pública de ensino;
- II - ampliar a participação dos alunos em atividades pedagógicas não presenciais;
- III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e para a inclusão digital das famílias dos alunos; e
- IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso à internet para a sua implementação, incluídas as ações de Governo Digital.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

- I - gerir e coordenar as ações;
- II - monitorar e avaliar os resultados;
- III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e
- IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

- I - contratos de gestão com organizações sociais;
- II - termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e
- III - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil previstos em lei.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 4º Constituem fontes de recurso para financiamento do Programa Internet Brasil:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;
- III - doações públicas ou privadas; e
- IV - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º desta Lei, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

- I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou transferência de recursos financeiros;
- II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;
- III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;
- IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observados o disposto na legislação

e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a adesão às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação, além das referidas no § 4º do art. 1º desta Lei, para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil, desde que haja interesse comum na execução do Programa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não alcança as entidades a que se referem os incisos I, II e III do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º desta Lei, caberá ao Ministério das Comunicações:

I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;

II - cancelar os benefícios indevidos; e

III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), as notificações de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão encaminhadas ao responsável legal.

§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderão apoiar a realização dos procedimentos previstos neste artigo, observada a competência dos órgãos públicos para a constituição de crédito da União e a respectiva cobrança.

Art. 8º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel realizado em desacordo com as condições de uso do serviço resultará em cancelamento do benefício.

§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao beneficiário no momento da disponibilização do benefício de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando:

I - a infração deixar de existir;

II - a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou

III - a pessoa jurídica outorgada for, por qualquer forma, beneficiada."

Art. 10. O art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 1º-B

.....

§ 3º Os parcelamentos previstos para pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiodifusão decorrentes de processo de licitação, de alteração de características técnicas e de migração de outorga do serviço de radiodifusão sonora de onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada independem da apresentação de qualquer garantia, inclusive seguro-garantia, e terão a correção das suas prestações mensais pela aplicação exclusiva da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 4º A penalidade de mora será aplicada apenas em relação às parcelas que forem pagas em atraso, considerada a data prevista do referido parcelamento. " (NR)

Art. 11. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B

.....
§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

§ 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. "
(NR)

Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no *caput* deste artigo. " (NR)

"Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estipulado no *caput* deste artigo resultará na perempção da concessão ou permissão. " (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2023, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024. " (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
José de Castro Barreto Junior
Cristiane Rodrigues Britto
Fábio Faria

(DOU, 26.05.2022)

#AD0622#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	20,00	32,82
	fevereiro	20,00	31,95
	março	20,00	30,90
	abril	20,00	30,11
	maio	20,00	29,18
	junho	20,00	28,37
	julho	20,00	27,57
	agosto	20,00	26,77
	setembro	20,00	26,13
	outubro	20,00	25,49
	novembro	20,00	24,92
	dezembro	20,00	24,38
2018	janeiro	20,00	23,80
	fevereiro	20,00	23,33
	março	20,00	22,80
	abril	20,00	22,28
	maio	20,00	21,76
	junho	20,00	21,24
	julho	20,00	20,70
	agosto	20,00	20,13
	setembro	20,00	19,66
	outubro	20,00	19,12
	novembro	20,00	18,63
	dezembro	20,00	18,14
2019	janeiro	20,00	17,60
	fevereiro	20,00	17,11
	março	20,00	16,64
	abril	20,00	16,12
	maio	20,00	15,58
	junho	20,00	15,11
	julho	20,00	14,54
	agosto	20,00	14,04
	setembro	20,00	13,58
	outubro	20,00	13,10
	novembro	20,00	12,72
	dezembro	20,00	12,35
2020	janeiro	20,00	11,97
	fevereiro	20,00	11,68
	março	20,00	11,34
	abril	20,00	11,06
	maio	20,00	10,82
	junho	20,00	10,61
	julho	20,00	10,42
	agosto	20,00	10,26
	setembro	20,00	10,10
	outubro	20,00	9,94
	novembro	20,00	9,79
	dezembro	20,00	9,63
2021	janeiro	20,00	9,48
	fevereiro	20,00	9,35
	março	20,00	9,15
	abril	20,00	8,94
	maio	20,00	8,67
	junho	20,00	8,36
	julho	20,00	8,00
	agosto	20,00	7,57
	setembro	20,00	7,13
	outubro	20,00	6,64
	novembro	20,00	6,05
	dezembro	20,00	5,28
2022	Janeiro	20,00	4,55
	Fevereiro	20,00	3,79
	Março	20,00	2,86
	Abril	*	2,03
	Maio	*	1,00
	junho	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
---------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03							

#AD10928#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ENTIDADES RELIGIOSAS, PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINALIDADE LUCRATIVA - OFERTADAS AO PÚBLICO VULNERÁVEL - PARECER

PARECER SEI/PGFN Nº 7.012, DE 09 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Parecer SEI/PGFN nº 7.012/2022, vem dispor sobre a análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.790/SP (1), submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal - STF, julgando o tema nº 336 de repercussão geral, assentou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social afim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos incidentes na importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.

Dispõe sobre a abrangência da imunidade tributária do Imposto de importação (II) e do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para entidades religiosas, prestadoras de assistência social, desde que não possuam finalidade lucrativa e que suas atividades sejam ofertadas ao público vulnerável.

O STF firmou a tese de que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social, para o benefício da imunidade tributária, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto de importação. Imposto sobre produtos industrializados. Entidades religiosas. Instituições de assistência social. Art. 203, da Constituição Federal. Imunidade. Art. 150, inciso VI, "c" e §4º da Constituição Federal. Abrangência. Interpretação ampliada.

Recurso Extraordinário nº 630.790/SP, submetido ao regime da repercussão geral (Tema nº 336). Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, inciso VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Parecer Explicativo de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014.

Processo SEI nº 10951.102388/2022-19

I

Objeto da presente Nota Explicativa

1. Trata-se da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.790/SP[1], submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual o Supremo Tribunal Federal - STF, julgando o tema nº 336 de repercussão geral, assentou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social afim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos incidentes na importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".

2. Entendeu o STF que as entidades religiosas podem prestar ações de assistência social, em colaboração com o Estado, e, consequentemente, serem imunes, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, desde que observadas determinadas condições. Além disso, a Corte interpretou ampliativamente a norma inserta no art. 150, §4º, da CF, de modo a lhes assegurar a imunidade de Imposto de Importação - II e do Imposto sobre produtos

industrializados incidente na importação - IPI-importação, se os recursos adquiridos com essa atividade não assistencial sejam vertidos ao implemento dos objetivos essenciais elencados no art. 203, I a VI, da CF.

3. Vale recordar que, há tempos, o STF pacificou sua jurisprudência [2] nesse mesmo sentido garantindo a salvaguarda desses mesmos tributos às instituições de assistência social, com base no art. 150, VI, "c", da CF.

4. Em razão disso, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006[3] dispensou a atuação judicial "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos", e o Ato Declaratório nº 9, de 7 de novembro de 2006[4], obistou a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB no trato da matéria.

5. Sendo assim, a exegese ampliativa atribuída ao art. 150, VI, "c" e §4º, da CF, visando a estender a abrangência da norma imunizante, já estava sedimentada na Corte quando a discussão envolvia as entidades de assistência social sem fins lucrativos.

6. Desse modo, o precedente sob exame inova ao admitir a possibilidade de as entidades religiosas prestarem esse tipo de atividade, à luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) e, com isso, poderem usufruir do benefício tributário concedido pela Corte às entidades de assistência social.

7. Pretende-se, portanto, neste Parecer Explicativo, formalizar a orientação da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem sobre a matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance dos julgados em referência, viabilizando a adequada observância da tese por parte da RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014[5].

8. Em cumprimento ao disposto no art. 2º da citada Portaria, registre-se que a RFB foi cientificada, por meio do Ofício SEI nº 102464/2022/ME, datado de 06 de abril de 2022, da publicação do acórdão que julgou o mérito do RE nº 630.790/SP, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos no tocante à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão.

9. É o breve relato da demanda. Passa-se à apreciação.

II

Análise do RE nº 630.790/SP

10. No Recurso Extraordinário nº 630.790/SP, interposto pela Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, discutia-se (i) a viabilidade de as entidades religiosas sem fins lucrativos se caracterizarem como instituições de assistência social, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição e (ii) a abrangência dos impostos abarcados pela salvaguarda disciplinada no art. 150, VI, "c" e § 4º, da CF.

11. Eis o teor dos dispositivos constitucionais que foram interpretados pela Corte na resolução dessas questões:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

12. Em resumo, a Recorrente defendia que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social devidamente certificada pelos órgãos competentes, faz jus à imunidade do II e do IPI incidentes na importação de bens essenciais ao exercício de suas finalidades, com base na antiga e firme jurisprudência do STF que confere esse mesmo direito às instituições de assistência social a teor do art. 150, VI, "c" e §4º, da CF.

13. Por fim, pontuava que a exegese ampliativa, que fora adotada pela Corte nos julgamentos anteriores, é a que concretiza o comando constitucional voltado a desonerar a renda, serviços e patrimônio das entidades de assistência social, para que elas possam investir mais recursos na consecução dos objetivos essenciais.

14. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustentava que as entidades religiosas não se enquadram subjetivamente no rol dos agraciados pela salvaguarda, previsto no art. 150, VI, "c", da CF, porque suas atividades não se caracterizam como assistência social. Ad argumentandum, encerra suas razões recursais aduzindo que, ainda que o STF conceda essa qualificação a elas, a redação taxativa do citado dispositivo restringe a interpretação da salvaguarda aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços. Desse modo, a benesse não abrange o II e o IPI-importação, por força da extrafiscalidade inerente a esses tributos, responsáveis

pela regulação de mercado, e porque incidentes, respectivamente, sobre o comércio exterior e sobre a produção, materialidades econômicas que transbordam a disciplinada pela Constituição, ora regulamentada pelo CTN.

15. Na sessão plenária de 21.03.2022, julgando o tema 336 de repercussão geral, de maneira totalmente desfavorável à União, o STF deu provimento ao apelo extraordinário da Recorrente, em acórdão assim ementado, da lavra do Min. Roberto Barroso:

EMENTA: Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Impostos sobre a importação. Imunidade tributária. Entidades religiosas que prestam assistência social. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida a fim de definir (i) se a filantropia exercida à luz de preceitos religiosos desnatura a natureza assistencial da entidade, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição; e (ii) se a imunidade abrange o II e o IPI incidentes sobre as importações de bens destinados às finalidades essenciais das entidades de assistência social. 2. A assistência social na Constituição de 1988. O art. 203 estabelece que a assistência social será prestada "a quem dela necessitar". Trata-se, portanto, de atividade estatal de cunho universal. Nesse âmbito, entidades privadas se aliam ao Poder Público para atingir a maior quantidade possível de beneficiários. Porém, a universalidade esperada das instituições privadas de assistência social não é a mesma que se exige do Estado. Basta que dirijam as suas ações indistintamente à coletividade por elas alcançada, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem viés discriminatório. 3. Entidades religiosas e assistência social. Diversas organizações religiosas oferecem assistência a um público verdadeiramente carente, que, muitas vezes, instala-se em localidades remotas, esquecidas pelo Poder Público e não alcançadas por outras entidades privadas. Assim sendo, desde que não haja discriminação entre os assistidos ou coação para que passem a aderir aos preceitos religiosos em troca de terem suas necessidades atendidas, essas instituições se enquadram no art. 203 da Constituição. 4. O alcance da imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos. A imunidade das entidades listadas no art. 150, VI, c, da CF/1988, abrange não só os impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também aqueles incidentes sobre a importação de bens a serem utilizados para a consecução dos seus objetivos estatutários. Além disso, protege a renda e o patrimônio não necessariamente afetos às ações assistenciais, desde que os valores oriundos da sua exploração sejam revertidos para as suas atividades essenciais. Precedentes desta Corte. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente quanto ao II e ao IPI sobre as operações de importação tratadas nos presentes autos. 6. Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários."

16. A tese jurídica nele fixada encontra-se vazada nos seguintes termos: "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos incidentes na importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".

17. Cabe à PGFN, então, buscar identificar o conteúdo e os limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF (ratio decidendi), para que seja, doravante, adequadamente observada pelos órgãos da Administração Tributária. É o que se passa a expor.

18. O voto-condutor do acórdão de mérito, acolhido por unanimidade[6], segmentou a análise da controvérsia em três partes, a saber: (i) a compatibilidade da veiculação de valores religiosos com o exercício da assistência social, (ii) o estudo jurisprudencial da Corte a respeito da abrangência da imunidade versada no art. 150, VI, "c" e §4º, da CF e (iii) a análise do caso concreto. Os dois primeiros tópicos são relevantes para a melhor compreensão da tese, de modo que o exame deste parecer se limitará a eles.

19. De início, o Relator discorreu sobre o modelo de assistência social vigente, lembrando que a ordem constitucional de 88, em seu art. 203, *caput*, alçou-a à condição de política de Estado, destinada a proteger os mais carentes e necessitados, sem a exigência de qualquer contribuição aos serviços e benefícios ofertados, senão vejamos: "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)".

20. Considerando os inúmeros objetivos estabelecidos no art. 203, da CF, que visam a resguardar valores fundamentais protegidos pelo Texto Constitucional, exsurge como medida crucial e necessária a atuação integrada do Estado com a sociedade, em prol da sua concretização. Focado nessa atuação colaborativa entre todos esses atores, o Ministro consignou que a compreensão do caráter universal das ações assistenciais irá variar a depender da pessoa prestadora. Explica-se.

21. A universalidade exigida do Estado lhe impõe a prestação uniforme de assistência social a todos os que dela necessitem em âmbito nacional, com vistas a efetivar todos os objetivos insertos no art. 203, da CF.

22. Diferentemente, espera-se das entidades de assistência social privadas o atendimento da coletividade vulnerável por elas alcançada que, via de regra, é limitada geograficamente a um bairro, a um município, etc, de maneira indistinta e sem viés discriminatório por força de sua crença.

23. Essa é, por conseguinte, a tônica que deve guiar a compreensão da universalidade exigida do Estado e a esperada da sociedade na seara da assistência social.

24. Bem delimitada essa perspectiva e considerando que as entidades religiosas integram o grupo dos players privados, o voto-vencedor entendeu ser viável a colaboração dessas entidades com o Poder Público na prestação de ações de assistência social aos indivíduos carentes abrangidos pelo seu limite territorial.

25. Contudo, para o STF, é imprescindível que essas entidades não promovam discriminação entre os assistidos e/ou não exerçam coação para que passem a aderir aos preceitos religiosos em troca de terem as suas necessidades atendidas.

26. Ainda, a ausência de finalidade lucrativa da entidade constitui outra exigência constitucional indispensável ao gozo da imunidade, que fora, muito bem, destacada pelo Ministro. Com efeito, por configurar um requisito material adstrito ao núcleo da imunidade, a sua regulamentação deve estar positivada em lei complementar, por força do que prevê o art. 146, II, CF. Considerando que essa compreensão já fora adotada pela Corte em outras oportunidades, como, por exemplo, no julgamento das ADIs nº 4.480 e nº 1.802, o Ministro encerrou este tópico invocando o art. 14 do CTN para a regência da matéria, cujos requisitos são aferidos com base no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, com exceção do seu 1º e da alínea "f" do §2º.

27. Resumidamente, as comunidades religiosas podem prestar ações de assistência social (art. 203, I a VI, da CF), à luz de preceitos religiosos, a fim de serem favorecidas com a benesse tributária de que trata o art. 150, VI, "c", da CF, desde que não possuam finalidade lucrativa e que suas atividades sejam ofertadas ao público vulnerável abarcado pelo seu âmbito territorial de atuação, independentemente da religião da pessoa beneficiada.

28. Por se tratar de uma imunidade subjetiva condicionada, o preenchimento desses requisitos legais tem o condão de delimitar, com rigor, o sujeito alvo a ser beneficiado pela salvaguarda em questão.

29. *In casu*, esse entendimento do STF fora fundamentado tanto na imunidade prevista pelo art. 150, VI, "c", da CF, de 1988, quanto na proteção dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da liberdade de religião e de crença (art. 5º, VI e VII, da CF).

30. Nessa ordem de ideias, como o STF validou a possibilidade de as entidades religiosas se caracterizarem como instituições de assistência social, o voto-vencedor debruçou-se, na sequência, em delimitar o alcance da salvaguarda constitucional.

31. Para tanto, o Relator compreendeu ser fundamental interpretar a expressão "relacionados com as finalidades essenciais", inserta na parte final do art. 150, §4º, da CF.

32. Quanto a esse ponto, apesar de reconhecer a existência de substrato constitucional para interpretá-la restritivamente (tese fazendária), a fim de determinar os impostos abarcados pela norma imunizante, que seriam restritos ao patrimônio, à renda ou aos serviços, a Corte continuou a encampar a exegese ampliativa, mantendo, assim, a inteligência já perfilhada desde os anos 70, que, no seu entender, concretiza o comando constitucional de desonerar a renda, os serviços e o patrimônio dessas entidades.

33. Nas palavras do Relator, a exegese ampliativa traduz-se na perspectiva de que:

"a entidade assistencial poderia se valer de outras receitas, decorrentes da exploração de atividades indiretamente ligadas às suas finalidades essenciais, desde que os rendimentos fossem reinvestidos em tais finalidades. Assim, de acordo com essa linha de entendimento, a incidência de impostos sobre as atividades não assistenciais diminuiria os recursos que potencialmente poderiam ser revertidos às atividades essenciais.

.....
Havendo correspondência entre o recurso obtido e a aplicação nas finalidades essenciais, restará configurado o liame exigido pelo texto constitucional".

34. Desse modo, a interpretação ampliativa conferida, de longa data[7], pelo STF, à expressão "relacionados com as finalidades essenciais" serviu de fundamento para elastecer a incidência da salvaguarda sobre bases econômicas não referidas literalmente no Texto Constitucional, respaldando o seu alcance sobre o II e o IPI-importação devidos na importação de bens.

35. Não obstante, a legítima concessão da salvaguarda pressupõe a reversão dos recursos obtidos com as atividades não essenciais à consecução das suas finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF), prestigiando, por conseguinte, o critério da destinação ao invés do critério da origem ou natureza da verba. Por certo, essa vinculação dos recursos aos objetivos essenciais é presumidamente reconhecida pela jurisprudência do STF (presunção judicial relativa) [8], nos casos em que as entidades comprovam o cumprimento dos requisitos materiais.

36. Desta feita, a União passa a ter o ônus de provar eventual desvio de finalidade desses recursos, quando as condicionantes materiais são atestadas.

37. De se notar que a questão não tem natureza infraconstitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma constitucional (art. 150, VI, "c" e §4º, da CF), motivo pelo qual não caberá ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre o assunto.

38. Considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, V, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

III

Conclusões e encaminhamentos

39. Já no que toca aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que não houve, no RE 630.790/SP, qualquer modulação dos efeitos da decisão.

40. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

Imunidade das entidades religiosas prestadoras de assistência social de que trata o art. 150, VI, "c", da CF.

Resumo: O STF, julgando o tema 336 de repercussão geral, firmou a tese de que "As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários".

Observação 1: Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN, por meio do ateste dos requisitos formais insertos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, (com exceção do seu §1º e da alínea "f" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua crença.

Observação 2: Comprovados os requisitos materiais, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são vertidos à consecução das finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF), sendo ônus da União a prova do seu desvio de finalidade.

Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral limita-se aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios.

Precedente: RE nº 630.790/SP

41. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial - SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

42. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação da presente manifestação no âmbito desta Procuradoria-Geral e o encaminhamento deste Parecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para ciência.

43. É a manifestação.

Documento assinado eletronicamente
JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
Documento assinado eletronicamente
EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial
De acordo. À consideração superior.
Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Acórdão publicado em 29/03/2022 com trânsito em julgado em 29 de abril de 2022.

[2] RE 243807/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 28.04.2000 e AI-AgR nº 378454/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.2002.

[3] V. item nº 1.1.1.2.6. do SAJ.

[4] Naquele momento, o Ato Declaratório constituía o instrumento normativo capaz de vincular a atuação da RFB a temas pacificados pela jurisprudência em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, quando insuscetíveis de defesa judicial pela PGFN.

[5] Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o *caput* conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o *caput* será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o *caput*. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o *caput* será publicada no sítio da RFB na Internet.

[6] O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas, por compreender que o alcance da imunidade deve ser restrito aos impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços.

[7] De fato, no julgamento do tema nº 328 de repercussão geral, essa foi a hermenêutica empregada para fundamentar a tese de que a imunidade versada no art. 150, VI, "c", da CF, alcança o IOF, exação incidente em bases econômicas diversas ao que prevê a literalidade do preceito constitucional. Com essa mesma ratio, cita-se a Súmula Vinculante nº 52.

[8] Nesse sentido, cita-se o julgamento do tema nº 328 de repercussão geral.

(DOU 09.05.2022)

BOAD10928---WIN/INTER

#AD10925#

[VOLTAR](#)

**MEIO AMBIENTE - CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 11.080, DE 24 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.080/2022, altera o Decreto nº 6.514/2008, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dentre as alterações deste Ato, destacam-se:

- as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
 - para a multa consolidada que não ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), serão consideradas infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente;
 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, se adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação;
 - a multa de infração por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, envolver movimentação ou geração de crédito em sistema oficial de controle da origem de produtos florestais, será acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, metro de carvão ou metro cúbico.
 - a autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções, observados os prazos que especifica;
 - o auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora;
- e
- o atuado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação, defesa contra o auto de infração.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

....." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 113, as multas estarão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 2º O valor da multa ambiental consolidada não poderá exceder o limite previsto no *caput*, ressalvado o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo atuado, para posterior execução.

....." (NR)

"Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

.....

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 4º O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124.

§ 5º A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. A destinação dos valores excedentes ao percentual estabelecido no *caput* a fundos administrados por outros entes federativos dependerá da celebração de instrumento específico entre o órgão arrecadador e o gestor do fundo, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no *caput*, observados os seguintes prazos:

....." (NR)

"Art. 54-A. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade." (NR)

"Art. 82.

Parágrafo único. Quando a infração de que trata o *caput* envolver movimentação ou geração de crédito em sistema oficial de controle da origem de produtos florestais, a multa será acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, metro de carvão ou metro cúbico." (NR)

"Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, quando afetarem ou forem cometidas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicados em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou as hipóteses em que a unidade de conservação configure elementar do tipo." (NR)

"Art. 95-A. A conciliação e a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A serão estimuladas pela administração pública federal ambiental, de acordo com o disposto neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente." (NR)

"Art. 95-B. O procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 1º A adesão de que trata o *caput* será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

§ 2º Na hipótese de adesão à conversão da multa em serviços ambientais, o desconto incidirá de acordo com a fase em que se encontrar o processo no momento do requerimento, observado o disposto no § 2º do art. 143.

§ 3º O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observadas as condições previstas

em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental." (NR)

"Art. 96.

.....

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

§ 5º Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o atuado, no prazo de vinte dias, contado da data da cientificação, poderá:

I - apresentar defesa, observado o disposto nos art. 97-A e art. 113;

II - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental, nos termos do disposto no art. 97-A; ou

III - aderir imediatamente a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, na forma do disposto nos art. 97-A e art. 97-B." (NR)

"Art. 97-A. O atuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação:

I - requerer a realização de audiência de conciliação ambiental;

II - requerer a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A; ou

III - apresentar defesa.

§ 1º O requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento de defesa.

§ 2º A interrupção do prazo a que se refere o § 1º não prejudicará a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º Serão consideradas como desistência do interesse em participar de audiência de conciliação ambiental:

I - a não apresentação do requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental;

II - a apresentação de defesa; e

III - a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A.

§ 4º Antes da realização da audiência de conciliação ambiental designada, o atuado poderá aderir a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A.

§ 5º A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será admitida somente após a consolidação da multa no âmbito da análise preliminar da autuação ambiental.

§ 6º O processo somente seguirá ao Núcleo de Conciliação Ambiental caso, no prazo estabelecido no *caput*, o atuado requeira a realização de audiência de conciliação ambiental ou solicite a adesão a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo." (NR)

"Art. 97-B. O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A conterà:

I - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado pelo atuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e

III - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o atuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o *caput*, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do atuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental.

Parágrafo único.

.....

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e

V - outras informações consideradas relevantes." (NR)

"Art. 98-A. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º

I -

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;

.....

d) consolidar o valor da multa ambiental, observado o disposto no art. 4º; e

II -

.....

b) apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:

1. o desconto para pagamento da multa;

2. o parcelamento da multa; e

3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

.....

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade ambiental da administração pública federal.

....." (NR)

"Art. 98-B.

§ 1º O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental designada será considerado como ausência de interesse em conciliar e a contagem do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente, nos termos do disposto no art. 113.

.....

§ 5º A audiência de conciliação ambiental será realizada, preferencialmente, por videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 6º Excepcionalmente, por iniciativa da administração pública, poderá ser dispensada a realização de audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental." (NR)

"Art. 98-D. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado poderá optar por uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis a cada solução e incidentes de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente a auto de infração lavrado sob a égide de regime jurídico anterior e cuja multa esteja pendente de constituição definitiva na data de publicação do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o requerimento de adesão à solução legal observará o disposto no art. 97-B." (NR)

"Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

....." (NR)

"Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

....." (NR)

"Art. 102.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o *caput* independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o *caput* ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação

da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 113. O atuado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da atuação, defesa contra o auto de infração, observado o disposto no § 1º do art. 97-A.

§ 2º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do atuado ou por ausência de interesse em conciliar, a contagem do prazo para apresentação de defesa de que trata o *caput* reiniciará integralmente.

§ 2º O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado na hipótese de o atuado optar pelo pagamento da multa à vista." (NR)

"Art. 116. O atuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de procuração à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

Parágrafo único. O advogado ou o procurador legalmente constituído apresentará o instrumento de que trata o *caput*, independentemente de caução, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora." (NR)

"Art. 119. O setor responsável pela instrução e a autoridade julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradita do agente atuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.

....." (NR)

"Art. 120. As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo atuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. O setor responsável pela instrução processual notificará o atuado, para fins de apresentação de alegações finais:

- I - por via postal com aviso de recebimento;
- II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou
- III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência." (NR)

"Art. 123.

Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o atuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 124:

- I - por via postal com aviso de recebimento;
- II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou
- III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência." (NR)

"Art. 127.

§ 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

.....

§ 3º O atuado poderá exercer, no prazo a que se refere o *caput*, a faculdade prevista no § 2º do art. 148, o que caracterizará a renúncia ao direito de recorrer." (NR)

"Art. 127-A. O julgamento proferido em primeira instância estará sujeito ao reexame necessário nas hipóteses estabelecidas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental competente.

....." (NR)

"Art. 129. A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida." (NR)

"Art. 139.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de

recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental." (NR)

"Art. 140.

I -

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

c) de vegetação nativa;

d) de áreas de recarga de aquíferos; e

e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

.....

IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

....." (NR)

"Art. 142.

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão apresentado no prazo estabelecido no *caput* do art. 97-A ou até a data da audiência de conciliação ambiental designada;

....." (NR)

"Art. 142-A. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - pela implementação, sob a responsabilidade do atuado, de projeto de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o *caput* do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado na forma do disposto no § 3º e que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o *caput* do art. 140.

.....

§ 2º As modalidades previstas no *caput* ficarão condicionadas à regulamentação dos procedimentos necessários à sua operacionalização pelo órgão ou pela entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 3º O órgão ou a entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental poderá realizar processos de seleção para escolher projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, que visem à execução dos serviços de que trata o art. 140, observado o procedimento previsto na legislação.

§ 4º O atuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do serviço ambiental descrito no projeto selecionado.

§ 5º A adesão, integral ou parcial, a projeto aprovado será prevista em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental." (NR)

"Art. 143.

.....

§ 2º

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado no prazo estabelecido no *caput* do art. 97-A ou até a audiência de conciliação ambiental;

.....

§ 7º Na hipótese de a penalidade cominada ter intervalos mínimo e máximo, o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo aplicável à infração." (NR)

"Art. 145.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Ambiental ou a autoridade competente considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e, em decisão motivada, poderá deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo atuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

§ 2º

I - pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, nas hipóteses de adesão a solução na fase de conciliação ambiental; ou

II - pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa.

....." (NR)

"Art. 146.

§ 1º

.....

VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, conforme regulamento; e

....." (NR)

"Art. 148. Ao atuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada, na apreciação do seu pedido pela autoridade julgadora competente.

§ 1º Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa, em decisão única.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o *caput*, o atuado será intimado a confirmar, no prazo de vinte dias, contado da ciência da decisão, o seu interesse na conversão da multa.

§ 3º O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do atuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular." (NR)

"Art. 149-A. O disposto no art. 11 aplica-se aos autos de infração lavrados a partir da entrada em vigor do Decreto nº 11.080, de 2022." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008:

a) os incisos I a III do § 4º do art. 11;

b) o § 3º do art. 98-A;

c) o parágrafo único do art. 98-D;

d) o parágrafo único do art. 102;

e) os § 1º e § 2º do art. 129;

f) o art. 130;

g) os art. 132 e art. 133;

h) o art. 140-A;

i) as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 145; e

j) os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único do art. 148;

II - o art. 1º do Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008:

a) o § 6º do art. 10;

b) o art. 11;

c) o *caput* do § 1º do art. 20;

d) o § 1º do art. 127;

e) o *caput* do art. 127-A; e

f) os art. 129 e art. 130;

III - o art. 1º do Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008:

a) as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 140;

b) o § 2º a § 7º do art. 143; e

c) o inciso VI do § 1º do art. 146;

IV - o art. 1º do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 2008:

a) o art. 95-A;

b) o art. 96;

c) o art. 97-A;

d) do art. 98:

1. o *caput*; e

2. os incisos III e IV do parágrafo único;
 - e) do art. 98-A:
 1. o *caput*;
 2. as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º;
 3. a alínea "b" do inciso II do § 1º; e
 4. os § 2º e § 3º;
 - f) os § 1º, § 5º e § 6º do art. 98-B;
 - g) o art. 98-D;
 - h) o art. 102;
 - i) o art. 113;
 - j) o art. 122;
 - k) o art. 123;
 - l) o art. 139;
 - m) o inciso IX do *caput* do art. 140;
 - n) o art. 140-A;
 - o) o inciso I do *caput* do art. 142;
 - p) o *caput* e os § 2º e § 3º do art. 142-A;
 - q) o inciso I do § 2º do art. 143;
 - r) o § 1º e as alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 145; e
 - s) o art. 148; e
- V - o Decreto nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Joaquim Alvaro Pereira Leite

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 24.05.2022)

BOAD10925---WIN/INTER

#AD10929#

[VOLTAR](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.087, DE 30 DE MAIO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.087/2022, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota de 0%, do código 2202.99.00 - EX 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota, do código discriminado no Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021)

"

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2202.99.00	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição	0

....." (NR)

(DOU, 31.05.2022)